



# PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

## 7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Estado do Paraná

Processo número: 0013571-97.2022.8.16.0017.

### SENTENÇA

#### 1. Do relatório:

Trata-se de **requerimento de autofalência** ajuizada por **Wordplast Indústria e Comércio de Embalagens Eireli e Daniele Vendrame Brito Avancini**.

As empresas devedoras, informaram em sua petição inicial (movimento 1) que, julgando não atenderem os requisitos necessários para requererem sua recuperação judicial, apresentaram requerimento de falência em razão de crise econômico-financeira, ocasionada por fatores diversos, como má gestão de diretores e grande crise econômica vivenciada no ramo de atividade empresarial, que foi agravada pela situação pandêmica vivenciada e resultou na rescisão de importantes contratos, assim como gerou aumento da participação de instituições bancárias/financeiras ante a necessidade de captação de recursos, o que afetou significativamente seu fluxo de caixa e impediu o adimplemento de colaboradores. Destacaram que em razão desses fatores, acabou por rescindir os contratos de trabalho com seus colaboradores e encerrou suas atividades empresariais, inviabilizando seu soerguimento. Assim, asseveraram que, visando resguardarem seus direitos e obrigações, bem como de seus credores, requerem a decretação de falência.

Determinada a emenda da petição inicial (movimentos 7 e 17), as empresas devedoras apresentaram os documentos requeridos (movimentos 11 e 23). Com o cumprimento integral, o Ministério Público lançou parecer (movimento 28) favorável à decretação da falência das empresas devedoras, com a consequente nomeação de Administrador Judicial para realização de análise e/ou auditoria para verificação dos ativos das empresas devedoras. Assim, vieram os autos conclusos para análise do requerimento de falência.

Sucintamente, era o importante e essencial a relatar no momento.





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

### 7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ

#### 2. Dos fundamentos:

Quando a empresa devedora em crise econômico financeira julgue não atender os requisitos para requerer sua recuperação judicial, deverá, segundo o artigo 105 da Lei número 11.101 de 2.005, requerer sua falência expondo as razões de impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial e apresentar os seguintes documentos:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo da falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – Demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa;

II – Relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – Relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – Prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

### 7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ

V – Os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – Relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

No caso em análise, as empresas devedoras informam se tratarem de grupo econômico, que atuaram no ramo de fabricação e distribuição de embalagens de plástico e de papel, prestando serviço não somente na cidade de Maringá, mas em todo o Estado do Paraná. Destacam que no último ano, devido à má gestão dos diretores, bem como à grande crise no mercado vivenciada no setor, os investimentos realizados não retornaram conforme o previsto e que a crise ainda foi agravada pela pandemia, que fez com que empresas parceiras rescindissem seus contratos. Ressaltam que uma vez rescindido os contratos, acabaram com um estoque imenso de produtos e acabaram com um enorme prejuízo, fazendo o passivo superar e muito o ativo das empresas e que com o impacto direto no custo do capital de giro, exauriram o capital próprio e se viram obrigadas a aumentar a captação de recursos junto a instituições financeiras. Sustentam que essa medida fez com que mês a mês, os custos de juros e serviços da dívida se tornassem crescentes, contribuindo para o endividamento financeiro das empresas, afetando significativamente o resultado e o fluxo de caixa, comprometendo a capacidade de pagamento dos colaboradores e fornecedores. Indicam que estão buscando unicamente realizar a liquidação da empresa, já tendo rescindido todos os contratos com seus colaboradores e cessado suas atividades e por isso, inviabilizado seu soerguimento através da recuperação judicial. Assim, por não visualizarem outra medida para resguardar seus direitos e obrigações, bem como a de seus credores, requerem seja decretada a sua falência.

Através da narrativa apresentada pelas empresas devedoras e da análise dos documentos apresentados até o presente momento, é possível constatar que as razões e documentos estão em conformidade com os exigidos no artigo 105 da Lei número 11.101 de 2.005 e comprovam a situação precária vivenciada pelas empresas devedoras, demonstrando a inviabilidade de prosseguimento da atividade empresarial, sendo inviável ou até mesmo impossível, proceder a sua recuperação.





## PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

### 7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Estado do Paraná

Como bem salientado pelo Ministério Público (movimento 28), atuando as empresas devedoras de modo diligente, comprovada a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial e estando o requerimento devidamente acompanhado dos documentos exigidos, **a decretação da falência das empresas devedoras é medida que se impõe.**

#### 3. Do dispositivo:

3.1. Deste modo, presentes os requisitos legais exigidos e, com fulcro no artigo 107 da Lei número 11.101 de 2.005, **julgo procedente** o requerimento formulado na petição inicial e **decreto** a falência das empresas devedoras.

3.2. Conforme determina o inciso I do artigo 99 da Lei número 11.101 de 2.005, **identifico** as empresas falidas e seus administradores como sendo:

**a. Wordplast Indústria e Comércio de Embalagens Eireli**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 23.008.514/0001-99, de nome fantasia “Worldplast”, com sede na Avenida Prefeito Sincler Sambatti número 2.706, Barracão A, em Maringá – PR, cujo administrador é Nilton Cezar Avancini, brasileiro, casado, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número 732.171.829-87 e, residente e domiciliado na Avenida Prefeito Sincler Sambatti número 2.706 em Maringá – PR e;

**b. Daniele Vendrame Brito Avancini**, empresária individual inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 30.619.049/0001-98, de nome fantasia “Catedral Embalagens”, com sede na Rua Galáxia número 22 em Maringá – PR, cuja administradora é Daniele Vendrame Brito Avancini, brasileira, casada, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número 009.574.409-60 e, residente e domiciliada na Rua Galáxia número 22 em Maringá – PR.

3.3. Desde logo, **fixo** o termo legal da falência, retraindo-o até o limite de 90 (noventa) dias **corridos** contados do requerimento de falência, nos termos do inciso II do artigo 99 da Lei número 11.101 de 2.005, ou seja, até **09 de abril de 2.022**.





## PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

### 7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Estado do Paraná

3.4. Inexistindo informações ou provas de prática de crime, nada há que se falar em determinação de diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, tampouco ordem de prisão preventiva das falidas ou de seus administradores, observando o que dispõe o inciso VII do artigo 99 da Lei número 11.101 de 2.005.

3.5. Considerando o que dispõe o inciso XI do artigo 99 da Lei número 11.101 de 2.005, fica desde já **autorizado** eventual lacração dos estabelecimentos das empresas falidas, caso o Administrador Judicial informe a existência de risco para a execução da etapa de arrecadação ou informe que seja necessário para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

3.6. Não vislumbrando sua necessidade no presente momento, **deixo** de determinar a convocação da Assembleia Geral de Credores para constituição de Comitê de Credores, conforme autoriza o inciso XII do artigo 99 da Lei número 11.101 de 2.005.

#### 4. Das determinações:

Nos termos do inciso V e VI do artigo 99 da Lei número 11.101 de 2.005, **determino**:

4.1. A suspensão de todas as ações ou execuções e o curso da prescrição das obrigações, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à falência, conforme incisos I e II do artigo 6º da Lei número 11.101 de 2.005.

4.2. A proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, nos termos do inciso III do artigo 6º da Lei número 11.101 de 2.005.





## PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

### 7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Estado do Paraná

**4.3.** A proibição da prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da parte falida sem que haja prévia autorização judicial, nos termos do inciso VI do artigo 99 da Lei número 11.101 de 2.005.

**Advirto** desde logo que os itens “4.1” e “4.2” não se aplicam nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei número 11.101 de 2.005, ou seja, terão prosseguimento no juízo no qual estiverem se processando, as ações que demandem quantia ilíquida, inclusive as de natureza trabalhista.

**4.4.** Sem prejuízo das determinações anteriores, **publique-se** edital eletrônico com a íntegra dessa decisão, bem como a relação de credores apresentadas pelas empresas falidas, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 99 da Lei número 11.101 de 2.005.

Conforme determina o inciso IV do artigo 99 da Lei número 11.101 de 2.005, **esclareço** que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital previsto no parágrafo 1º do artigo 99 da Lei em comento, para apresentarem ao Administrador Judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 7º da referida Lei.

#### **5. Do Administrador Judicial:**

Com fulcro no inciso IX do artigo 99 e com a ressalva do inciso II do artigo 35, ambos da Lei número 11.101 de 2.005, nomeio ao múnus de Administrador Judicial o Dr. Paulo Roberto Monteiro do Prado, OAB-PR número 34.872, com endereço profissional na Avenida Doutor Luiz Teixeira Mendes número 1.690, salas número 208 e 209 no 2º andar, em Maringá – PR, telefone (44) 3346-9828, endereço eletrônico: advmonteiroprado@gmail.com, que deverá desempenhar suas funções na forma do inciso III do artigo 22 e sem prejuízo do disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 35, ambos da Lei número 11.101 de 2.005.

Deste modo, **intime-se** (via sistema Projudi, e-mail ou telefone) o Administrador Judicial dessa nomeação, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação e, aceitando, promover sua habilitação nesses autos.





## PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

### 7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Estado do Paraná

5.1. Aceitando e se habilitando nos autos, deverá o Administrador Judicial nomeado ser intimado para a assinatura do Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes sob pena de nomeação de outro Administrador Judicial, conforme preveem os artigos 33 e 34 da Lei número 11.101 de 2.005.

5.2. No tocante à remuneração do Administrador Judicial, este deverá este formular proposta de remuneração em 15 (quinze) dias contados da assinatura do Termo de Compromisso, observando o limite estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 24 da Lei número 11.101 de 2.005.

5.3. Em observância ao contido na alínea “e” do inciso III do artigo 22 da Lei número 11.101 de 2.005, o Administrador Judicial nomeado deverá apresentar o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observando o disposto no artigo 186 da Lei em comento, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da assinatura do Termo de Compromisso, prorrogável por igual período.

#### 6. Das comunicações, intimações e dos ofícios:

6.1. Observando o que dispõe o inciso VIII do artigo 99 da Lei número 11.101 de 2.005, **comunique-se** o Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação de falência no registro da parte falida, para constar a expressão “falida”, a data da presente decretação da falência, e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei em comento.

6.2. Ainda, **expeça-se** ofício aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da parte falida, caso não seja possível a busca por meios eletrônicos disponíveis em juízo, observando o que dispõe o inciso X do artigo 99 da Lei número 11.101 de 2.005.





## PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

### 7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Estado do Paraná

**6.3.** Sem prejuízo da diligência anterior, **intime-se** as empresas falidas para que reapresentem a relação nominal dos credores, oportunidade na qual poderá retificar ou aditar a apresentada, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso III do artigo 99 da Lei número 11.101 de 2.005.

**6.4.** Por fim, com fulcro no inciso XIII do artigo 99 da Lei número 11.101 de 2.005, **intime-se**, respectivamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios que as empresas falidas tenham estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da falência, observando o previsto no parágrafo 2º do artigo em comento.

**6.5.** Com o cumprimento integral das determinações anteriores, retornem os autos conclusos para decisão.

Maringá, data e horário de inserção no sistema.

(Assinado digitalmente)

**William Artur Pussi**

Juiz de Direito

